COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 22, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 09 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida em locais públicos e privados do Município de Cascavel

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL, com voto vencido.**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto vida disponibilizar brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida em locais públicos e privados do Município, trazendo parâmetros e conceitos básicos para aplicabilidade da lei.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

RECEBIDO EM:
03/03/22 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal também outorga aos municípios, em competência corrente, a possibilidade de legislar sobre a matéria, em seu artigo 23, inciso II.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município a salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência.

Vejamos:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

> **Art. 20**. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

A Constituição do Estado do Paraná também ampara a seguinte proposição, nos artigos 12 e 17. Vejamos:

> **Art. 12.** É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além da competência da Câmara de Vereadores e do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

Por sua vez, a Lei n. 13.443/2017, tratou especificamente do assunto, quando alterou a lei n. 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determinando a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida, não havendo impedimentos para o Município complementar o mandamento federal, em atenção a realidade local.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 09/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO VENCIDO

Em que pese a relevância da matéria, segue manifestação contrária à tramitação do projeto, tendo em vista que há legislação federal especial que trata do assunto.

A Lei n. 10.098/2020, traz as regras para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê a necessidade de parques infantis adaptados em porcentagem de 5%.

Vejamos:

> Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
> Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Diante da existência de lei federal que trata especificamente sobre o assunto, e considerando que estamos diante de competência concorrente, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, entende esse membro da Comissão de Justiça e Redação que lei municipal não pode dispor de forma diferente do já previsto em lei federal especifica.

Diante disso, manifesto voto CONTRÁRIO à tramitação do projeto de Lei n. 09/2022.

IV – VOTO DA COMISSÃO

O terceiro Vereador integrante da Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator. Sendo assim, a CCJ, por maioria, opina FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 09/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de janeiro de 2022.

Mazutti
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC